



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.936/13

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Luiz Belmiro de Souza

Servidor (a): Severina Rodrigues da Silva Souza

Órgão: Instituto de Previdência dos Serv. do Município de Remígio

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.753/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.936/13, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Severina Rodrigues da Silva Souza, Professora, Matrícula nº 0415, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como beneficiária o Sr. Luiz Belmiro de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.936/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do** Instituto de Previdência dos Serv. Do Município de Remígio, concedendo Pensão por morte do Severina Rodrigues da Silva Souza, Professora, Matrícula nº 0415, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como beneficiária o Sr. Luiz Belmiro de Souza. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão o Sr. Luiz Belmiro de Souza

É a proposta!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - Relator

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 13:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO